

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.538, DE 2023

Cria a Rota Turística Caminho das Areias, nos Estados do Maranhão e do Piauí.

AUTOR: Deputado ALUÍSIO MENDES

RELATOR: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.538/23, de autoria do nobre Deputado Aluísio Mendes, cria a Rota Turística Caminho das Areias, nos Estados do Maranhão e do Piauí, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Araioses, Barreirinhas, Paulino Neves, Primeira Cruz, Tutóia e Santo Amaro, no Estado do Maranhão, e nos Municípios de Cajueiro da Praia, Ilha Grande, Luís Correia e Parnaíba, no Estado do Piauí.

O objetivo do autor da proposta é estimular o turismo no âmbito dos 10 municípios pertencentes aos dois estados por meio da criação da referida rota, que abrange ecoturismo, aventura, cultura e gastronomia.

Na Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Turismo, para análise de mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54). Naquela Comissão de Turismo o projeto recebeu parecer pela aprovação, do ilustríssimo Marco Aurélio Sampaio.

A proposição esta sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e a tramitação sob o



* C D 2 4 2 4 4 3 3 4 7 3 0 0 *

regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD). O Projeto de Lei em tela não possui apensados. Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 19/12/2024 12:30:24.070 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4538/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 2 4 4 3 3 3 4 7 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objetivo criar oficialmente a Rota Turística Caminho das Areias, que abrangerá dez municípios localizados em dois Estados brasileiros. No Piauí, a rota contemplará as cidades de Parnaíba, Ilha Grande, Luís Correia e Cajueiro da Praia. Por sua vez, no Maranhão, os municípios incluídos serão Barreirinhas, Paulino Neves, Araioses, Tutóia, Santo Amaro e Primeira Cruz. Essa iniciativa busca integrar diferentes experiências turísticas, unindo ecoturismo, aventura, cultura e gastronomia, e proporcionando aos visitantes a oportunidade de explorar paisagens deslumbrantes nos Lençóis Maranhenses e no Delta do Parnaíba.

Argumenta o nobre autor que a criação da Rota Turística Caminho das Areias pretende consolidar esses dois destinos de destaque em uma marca turística única, promovendo-os tanto no mercado interno quanto no exterior. A iniciativa também visa incrementar o fluxo de visitantes, fomentar a conservação ambiental e estimular o turismo sustentável, além de impulsionar a economia local por meio da geração de emprego e renda. Ao integrar os Lençóis Maranhenses e o Delta do Parnaíba, esta rota turística reforçará a conexão entre as regiões, valorizando suas riquezas naturais e culturais e posicionando-as como destinos de excelência no cenário nacional e internacional.

Entretanto, ao que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho inicial da matéria, somente analisar a constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



* C D 2 4 2 4 3 3 4 7 3 0 0 *

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, o PL sob exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, e inovam na ordem jurídica, além de revestir-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.538, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
 RELATOR



* C D 2 4 2 4 4 3 3 4 7 3 0 0 *